



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Papel do Poder Judiciário na Concretização da Segurança Pública

Lucia Regina Feingold Conceição

Rio de Janeiro
2013

LUCIA REGINA FEINGOLD CONCEIÇÃO

O Papel do Poder Judiciário na Concretização da Segurança Pública

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2013

O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCRETIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Lucia Regina Feingold Conceição.

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo: A atual política carcerária tem libertado presos, condenados definitivamente, ou não, diante da explícita falta de estrutura penitenciária que possa absorver, essa população específica, com dignidade. A competência para que haja o bom funcionamento dos presídios é do poder Executivo e, em regra, o poder Judiciário não poderia impor ao mesmo a obrigação, ou mandamento de construir, reformar ou manter a estrutura física dos presídios. Contudo, a segurança pública, no aspecto repressivo, somente pode ser exercida pelo Judiciário e esta circunstância constitucionalmente firmada deve ser a base para a possibilidade de serem ordenadas as construções, reformas e manutenções dos presídios, como atuação no seu dever institucional.

Palavras-chave: Política Carcerária e descarcerização. Papel do Poder Judiciário. Segurança Pública. Direito Administrativo Direito Constitucional Direito Penal Direito Processual Penal

Sumário: Introdução: 1. Formas de implemento da efetiva segurança pública. 1.1 A parceria público privada como forma de implemento da segurança pública pelo poder executivo. 1.2 O ativismo judiciário como forma de implemento da segurança pública. 2. Caracterização da necessidade. 2.1 Histórico recente de publicações revelando precariedade do sistema carcerário. 2.2 Da necessidade realmente necessária. 3. Concretização efetiva. 3.1 Da relevância do ativismo judicial. 3.2 O ativismo judicial no Conselho Nacional de Justiça. 3.3 O núcleo do mínimo existencial ante à reserva do possível orçamentário. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da estrutura básica da política carcerária, no Brasil e de como o Poder Judiciário pode ter papel decisivo no implemento da efetiva segurança pública reintroduzindo a função repressora e ressocializadora da pena, pelo exato cumprimento da lei criminal.

Através de determinações ao Poder Executivo - o Administrador - o Poder Judiciário poderia determinar a construção, reforma e manutenção de presídios, onde se respeite a dignidade do enclausurado, mas igual respeito ao cidadão.

Um dos objetivos do presente estudo é buscar fundamentos para concretizar esta possibilidade.

Aqui se sugere a possibilidade de utilização do instituto das Parcerias Público Privadas nesta seara, em que ações isoladas de alguns governos estaduais vêm experimentando e obtendo sucesso na construção e administração de presídios, sem que tal represente delegação de função exclusiva do Estado, já que não se delega o controle, mas tão somente a execução da função administrativa, no aspecto hotelaria.

Nesse diapasão, percebe-se que o problema é político-administrativo e não jurídico. Como Poder estatal, o Judiciário não poderia ficar alheio às suas dificuldades e continuar, cada vez mais, a enviar ao cárcere mais pessoas, já que sabe das condições subumanas das cadeias.

Hodiernamente, no Brasil, somente é preso aquele indivíduo de altíssima periculosidade ou aqueles “eleitos” pela mídia, ao arremesso dos 361 (trezentos e sessenta e um) artigos do Código Penal e das várias Leis Penais chamadas extravagantes. Externas ao Código Penal, cada uma delas com incontáveis tipos penais, que ficam sem função, diante dessa nova política que se instalou dentro da atividade judicante.

Concluindo, tem-se a esperança de que com o equilíbrio da estrutura carcerária o Poder Judiciário possa voltar a decidir com base na intenção do legislador, sem precisar se valer de teorias exageradamente “garantistas” objetivando a redução da população carcerária.

1. FORMAS DE IMPLEMENTO DA EFETIVA SEGURANÇA PÚBLICA

Fixado como dever do Estado, no artigo 144, cabeça e parágrafo 7º, da Carta Magna de 1988, a segurança pública deve ser implementada através de políticas públicas de cunho administrativo e legislativo, cuja organização e funcionamento devem garantir a eficiência de suas atividades. Logo, esta seria a forma natural de sua concretização, de forma direta ou indireta com a colaboração da iniciativa privada, no que for compatível, sendo a PPP uma dessas formas de implemento. Contudo, ante a ausência de ações práticas do poder Executivo, neste sentido, o sistema prisional sofre verdadeiro estado “falimentar”, sendo certo que este fato, incontroverso, poderia desencadear ação prática pelo poder Judiciário, que por meio jurisdicional imporá ao poder “natural” o dever de efetivar seus deveres constitucionais fundamentais de segunda geração, pelo ativismo judiciário, representando outra forma de implementação da efetiva segurança pública.

O doutrinador Luis Flavio Gomes¹, em artigo publicado no ano de 2002, no sítio da Associação dos Delegados de Polícia do Maranhão, intitulado “A Nova (Velha) Poli(cia)tica de Segurança Pública”, acessado em 11/03/2013, já apontava o descaso do Estado com seus deveres para com os cidadãos, diga-se, com a sociedade, como a alavanca para a deterioração da segurança. A retomada de serviços e de infraestrutura, como a dos presídios, seria uma forma eficiente de se efetivar a segurança pública.

Tais atitudes oriundas do Poder Público dependem única e exclusivamente da sua vontade real e política de atuar no campo da segurança pública, e a sistemática da democracia brasileira, de certa forma, impede que outro Poder que não o Executivo tomem tais decisões e as executem.

¹ Em artigo publicado em 2002, intitulado “A Nova (Velha) Poli(cia)tica de Segurança Pública”, atualidades do Direito - www.adepolma.com.br, acessado em 11/03/2013

Nesse contexto surge a necessidade de mecanismo que obrigue, em nome da sociedade, o Poder Executivo a proceder à execução de medidas e trabalhos que tornem efetiva a segurança pública independentemente de sua vontade real, ou política.

Eis que surge o Poder Judiciário, cuja função típica é a de julgar as causas a ele submetidas, respaldado pela lei criada pelo Poder Legislativo e pela estrutura inicialmente propiciada pelo Poder executivo, no tocante à infraestrutura.

O Ministro Celso de Melo do Supremo Tribunal Federal², defende que em situações anômalas e de extrema necessidade e importância, pode o Poder Judiciário se imiscuir nos assuntos administrativos para lhe ordenar que determinada solução estrutural e efetiva seja dada à sociedade, sem que tal signifique a quebra do sistema de tripartição do poder do Estado, inserto na Constituição Federal do Brasil de 1988.

Pelo que vem sendo demonstrado nestas linhas, percebe-se que é geral a situação de caos na segurança pública, em que Estados membros como Rio de Janeiro e São Paulo já não são aqueles onde vêm assustadoramente crescendo a criminalidade e a insegurança da população.

Recentemente estavam ocorrendo incêndios a centenas de ônibus públicos e outros veículos, no Estado de Santa Catarina, ou atentados a pessoas com bombas caseiras em Goiás. Fatos públicos e notórios em regiões onde pouco se falava em violência organizada, como a que se apresenta atualmente.

Certamente isso se deve à sensação de impunidade que os criminosos sentem em razão da prática de negação dos fatos pelo Estado que por obrigação constitucional deve proporcionar segurança aos seus cidadãos.

² Brasil. Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Celso de Melo. No ARE 639337 AgR / SP - SÃO PAULO DJE 15/09/2011

Simplemente alegar falta de verbas para justificar a ausência do Estado nesta área não pode mais ser aceita, nem pela sociedade, nem pelos demais poderes do Estado, nomeadamente, o Judiciário e o Legislativo, que contribuiria muito se produzissem legislativamente regras para a responsabilização concreta dos administradores que não efetivassem as medidas básicas e necessárias ao bem estar da sociedade, que como dito anteriormente, é quem elege seus representantes, apenas não o fazendo quanto ao Poder Judiciário.

Se para a saúde e educação são permitidas ações pontuais do judiciário no que tange à criação de obrigações ao executivo, há que se ampliar o entendimento para incluir a segurança como direito básico da cidadania e, porque não dizer, à qualidade de vida.

Aqueles poucos que possuem condições de viajar para o exterior e visitar países como os Estados Unidos, Canadá ou países da Europa como Inglaterra, França, Itália ou Portugal, por exemplo, tem a possibilidade de experimentar a sensação de segurança ao circularem pelas ruas, ou mesmo permanecerem em suas residências, e com certa inveja pensam como seria bom que no Brasil se pudesse desfrutar da mesma sensação.

Os brasileiros são tão cidadãos como os norte americanos ou canadenses e pagam muitos impostos como eles, porém, a resposta do Estado tem sido cada vez mais decepcionante com relação aos anseios a respeito da segurança pública.

Ter uma efetiva segurança pública no Brasil vai significar conceder à população um pouco de paz social, que é o objetivo do contrato social “assinado” por todos os cidadãos, ao nascerem.

1.1 A PARCERIA PÚBLICO PRIVADA COMO FORMA DE IMPLEMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA PELO PODER EXECUTIVO

Como dito anteriormente, na introdução desse artigo, a Parceria Público Privada revela-se como meio idôneo a promover diretamente pelo Poder Executivo, a implementação efetiva da segurança pública, através da construção, reforma, ampliação e manutenção dos presídios no âmbito da competência estadual, o que, revelada a realidade fática atual, não vem acontecendo.

No Brasil, acaba de entrar em operação, em 27 de janeiro de 2013, o primeiro presídio administrado por meio de PPP, na cidade mineira de Ribeiro Neves, cuja iniciativa deve ser estimulada, e deixada de lado qualquer preferência político-partidária, em prol do bem que se faz àquela sociedade³.

A fiscalização e a segurança externa ficarão a cargo do Estado de Minas Gerais, garantindo que o poder estatal fique preservado e apenas a hotelaria e administração serão exploradas por 27 anos pelo consorcio que se formou para a respectiva PPP.

Esse panorama vai, no futuro, revelar a melhoria em todo o sistema carcerário da região, além de garantir a digna situação do preso sob custódia, que também deve ser a preocupação do Administrador, como tem sido a do Judiciário, como um todo.

Contudo, porém, existem 13 (treze) presídios em sistema de Co-Gestão, em que são firmados contratos entre o Estado e a iniciativa privada para administração interna dos presídios, com duração variável de 1 (um) à 5 (cinco) anos. Contando que cerca de 7.300 (sete mil e trezentos) presos estão em presídios com Co-Gestão, e ainda, o Estado paga mensalidade equivalente a cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada detento, negócio que movimenta cerca de R\$ 175 (cento e setenta e cinco) milhões de reais por ano.

³ Jornal Brasil de Fato, www.brasildefato.com.br/minas-gerais – notícia: em Minas Gerais, o primeiro presídio privado do país – 28/02/2013, *Maira Gomes, de Ribeirão das Neves, MG* – Acesso em 11/03/13

A Co-Gestão melhorou bastante a condição humana dos detentos, que podem trabalhar e estudar dentro das penitenciárias, além de contar com essencial apoio psicológico, refeições, assistência médica e melhores condições das celas.

As PPP em presídios no Brasil, tais como em Minas Gerais e Pernambuco estão implementando projetos pioneiros, sendo o complexo penitenciário mineiro referência que terá capacidade para 3 (três) mil presos e orçamento previsto de 200 (duzentos) milhões de reais, dentro de um prazo de 27 (vinte e sete anos) anos. Já o projeto nordestino irá disponibilizar 3.126 (três mil, cento e vinte e seis) vagas e investimentos em torno de 238 (duzentos e trinta e oito) milhões de reais, com contrato de duração de 30(trinta) anos.

Em ambos os casos, as empresas estão sujeitas à remuneração por desempenho, sendo que os lucros podem crescer na medida em que aumenta a eficiência.

A mensalidade paga pelo Estado, somada com a quantidade atual de detentos, conta com cerca de R\$ 280 (duzentos e oitenta) mil reais, e dão a dimensão do potencial de negócio. Inspira Estados como Espírito Santo, Santa Catarina, Amazonas e São Paulo a também considerarem a perspectiva dos contratos de PPP para presídios.

Contextualizando o visor econômico para o investidor, o modelo revela excelente opção de lucros para aquele que se dispuser a enveredar por esse ramo de negócios, iniciado com as necessárias obras de estruturação dos presídios e perdura a própria administração da “clientela” no que tange ao aspecto de hotelaria, cuidando da limpeza do local e dos detentos, alimentação, vestuário, roupas de cama, e todo necessário, para que essa população tenha o mínimo de dignidade. A ressocialização, portanto, depende de condições humanas do cárcere e, assim, cumpre-se uma das funções da pena.

No panorama internacional destacam-se países cujas experiências podem servir de exemplo de sucesso do modelo.

A Inglaterra, pioneira nesse processo, iniciado em 1992, teve o intuito de viabilizar projetos por meio de financiamento privado. O programa foi aprofundado em 1997 com o governo de Tony Blair, pela lógica de compra de serviços ao invés de aquisição de ativos, observando a qualidade dos serviços. A experiência foi tão bem sucedida que atualmente se discutem maneiras de repartição entre a iniciativa privada e pública dos ganhos de refinanciamento, que permitiram reduções de taxas de juros durante a execução dos projetos de PPP.

No Chile, este modelo foi implementado em 1993, por meio de sistemas de concessões e foram definidas três linhas de ação: infra-estrutura para integração social, internacional e desenvolvimento produtivo. Em 10 anos, os investimentos em infra-estrutura passaram de cerca de US\$ 400 milhões para US\$1,5 bilhão. Criou-se ambiente institucional propício à celebração de contratos de parceria, ao mesmo tempo em que se articularam políticas de recuperação da capacidade estatal do investimento.

Já em Portugal foi implementado em 1997, e permitiu o rápido desenvolvimento de uma rede de rodovias de alta qualidade. O modelo também se aplicou à construção e operação de hospitais, ferrovias e metrô. Baseado no argumento de que apesar do alto endividamento do Estado, a qualidade dos serviços não estava à altura. Com os erros, Portugal desenvolveu modelo de PPP com mecanismos que visavam melhora na repartição de risco entre o Estado e instituições privadas e melhor preparo e qualificação da cobertura de riscos.

Na França, ocorreu o modelo mais flexível, caracterizado pela inexistência de contrato de financiamento aplicável a todas as operações. As soluções testadas variavam de acordo com o conteúdo (exploração, concepção, construção), com o objeto (infra-estrutura ou serviços) ou com o tipo de concessionário, que poderiam ser públicos, privados

ou mistos. Havia um conjunto de parâmetros jurídico-econômicos que asseguravam o equilíbrio financeiro.

Traçado este caminho pela Administração Pública dos Estados federados do Brasil, certamente a situação caótica do sistema prisional estaria em outros termos, demonstrado pelos resultados profícuos de outros países, inclusive na América do Sul, como se depreende da constatação dos fatos acima narrados, que são concretudes reais de sociedades que buscaram “vencer” os obstáculos da escassez de recursos financeiros e braçais. O gesto do Administrador Público, nesse sentido, “libertará” o poder Judiciário para julgar consoante a real inspiração das leis.

1.2 O ATIVISMO JUDICIÁRIO COMO FORMA DE IMPLEMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Na atualidade, os direitos enumerados no artigo 5º, caput, da CRFB, mais se assemelham a promessas, possibilidades, do que a uma garantia efetiva que possa alcançar a todos os brasileiros, e estrangeiros, que residem no território nacional, ou mesmo àquelas pessoas que estejam de passagem.

A violência urbana é uma realidade que as autoridades não querem ou não podem admitir, mas que tem ceifado diariamente a vida de inocentes, que mesmo cumprindo com as suas obrigações perdem o bem mais importante que pode ser tutelado pelo Estado de Direito – a vida.

A certeza da impunidade tem contribuído efetivamente para o aumento da violência. Os infratores procuram se esconder atrás dos benefícios previstos na Lei n. 9099/95, ou nas Penas Alternativas previstas no Código Penal, que permitem que uma pessoa considerada primária, muitas vezes até mesmo possuindo antecedentes,

porém, sem trânsito em julgado, condenada até quatro anos de reclusão, excetuando-se os crimes cometidos com violência ou grave ameaça, possa permanecer em liberdade.

As pessoas estão vivendo com medo, assustadas, em razão da precariedade do sistema de segurança pública, marcado por greves, morosidade, ausência de investimentos, rebeliões em presídios, que prejudicam a imagem do Brasil no exterior. Prejudicam também, a vinda de novos investimentos para a geração de empregos, conformando um panorama de quase caos.

Além disso, a falta de vagas no sistema penitenciário tem contribuído para a certeza da impunidade, com a ocorrência de fugas e rebeliões que assustam a sociedade, que é a destinatária dos serviços de ordem pública, em seus aspectos, segurança pública, tranquilidade e salubridade. Sem mencionar as recentes decisões dos Tribunais Superiores que vem aplicando cada vez menos as penas de reclusão em regime fechado, cientes da situação desumana dos carcereiros no Brasil. São exceções, de certa perplexidade, os presídios de segurança máxima federais, que mesmo aplicando regimes rígidos como o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), podem ser considerados mais dignos do que os presídios estaduais.

A superlotação de presos, que vem ocorrendo nas Cadeias Públicas e Penitenciárias, é decorrente da falta de investimentos e de organização por parte do Estado no Sistema Penitenciário. O Estado exige, com rigor, o cumprimento de obrigações por parte dos administrados, pagamento de tributos, impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos, mas, em contrapartida vem descumprindo com as suas obrigações mais básicas, dentre elas, a preservação da integridade física e patrimonial das pessoas que vivem no território nacional.

O atual sistema penitenciário brasileiro tem sido objeto de críticas por parte da Anistia Internacional e outros órgãos internacionais de direitos humanos⁴.

Marcado por deficiências, ao invés de contribuir para a regeneração do infrator, somente vem produzindo pessoas que se revoltam, ainda mais. As situações humilhantes as quais são submetidas, na maioria das vezes, as fazem retornar para o mundo da criminalidade, e, ainda mais violentas.

As rebeliões que vêm ocorrendo, nos diversos Estados da Federação, com a morte de detentos, funcionários, e administrados, se devem à responsabilidade do Estado, que precisa arcar com as suas omissões visando o devido cumprimento ao “contrato social” que assumiu com a sociedade.

O Poder Judiciário, como guardião das liberdades, tem a missão de analisar os fatos. Decidir se o autor da ação judicial – administrado - possui razão em eventual pedido de indenização decorrente da precariedade do serviço prestado ou da omissão do Estado, que foi incapaz de preservar a vida do trabalhador. Trabalhador, esse, que cumpre com as suas obrigações, mas que não tem recebido a contrapartida do “contrato social” que há muito foi celebrado com a sociedade, afastando a Justiça Privada e a regra do “olho por olho, dente por dente”, prevista no Código de Hamurabi, e também pelo Velho Testamento.

O infrator deve, por certo, pagar pelo dano que ocasionou à sociedade e, em especial a vítima, e a justiça deve estar apta e livre para fazê-lo, pois esse é o seu papel constitucional como tripartição do poder Estatal.

O detento deve trabalhar não como mera faculdade, mas como obrigação, para que aprenda o significado desta palavra, e, assim, ele próprio internalize o sentimento de

⁴ “Persistem as condições de precariedade nos presídios brasileiros, apontam organizações” – artigo extraído do sítio da Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais - www.abong.org.br acessado em 25 de março de 2013, de 01/09/2011 a 06/10/2011

dignidade, mormente em um país onde a maioria dos trabalhadores vivem ou subvivent com menos de dois salários mínimos por mês.

O rigor na execução da pena não pode significar que os detentos possam ser tratados como animais, ou fiquem sujeitos a sua própria sorte, como vem ocorrendo de forma institucionalizada, ao arrepio da Lei e dos Princípios, sobretudo dos Direitos Fundamentais.

Dignidade, igualmente, merece o cidadão de bem que convive com rotina de violência e fica perplexo quando se depara com as notícias de que condenados não serão presos porque a justiça tem adotado o critério da descarcerização.

Esta sociedade vem cumprindo com as suas obrigações, como demonstra o aumento da arrecadação de impostos que é sempre divulgado pela imprensa, da mesma forma que há projeto em trâmite no Congresso Nacional sobre a informação, no preço de cada produto comprado. Acerca de quais e de quantos impostos nele incidiram e com isso talvez passe o cidadão brasileiro a cobrar mais atitudes concretas dos governos, principalmente a fiscalização do desperdício do dinheiro público. O Estado também deve cumprir com o compromisso assumido, e caso não preste um serviço de qualidade em atendimento aos princípios estabelecidos no art. 37, caput, da CRFB/88, deve ser acionado judicialmente e compelido a atuar como forma de se buscar o aprimoramento das relações sociais.

Nessa linha de pensamento, vem surgindo, nos últimos anos, com certa força, o chamado ativismo judiciário, em contextos como saúde e educação, que impõe ao Poder Público obrigações de fazer, ou de pagar, inclusive usando meios de coerção, sem que isso represente ofensa à separação dos poderes do Estado.

A idéia central é que haja expansão excepcional dos assuntos cuja “intromissão” é permitida, de modo a alcançar a segurança pública, que não só mais aflige as grandes metrópoles, mas também no interior e talvez, com mais necessidade, nas pequenas cidades do interior deste país de dimensões continentais, que ainda se curvam diante de “neo-coronelismos”.

As barreiras que hoje impedem que essa forma de ativismo seja aplicada à segurança pública, são as mesmas que por anos atrás serviam de fundamento a vedar o mesmo comportamento judicial diante da omissão do Estado-Governo no que tange à saúde e à educação. Atualmente foram ultrapassadas, com coragem, principalmente pelo Supremo Tribunal Federal.

Liberado o poder Judiciário para decidir determinando a construção, reforma e manutenção de presídios se estará contribuindo para restaurar a ordem pública de todas as instituições e propiciando ao cidadão comum a esperada sensação de segurança tão almejada. Considera-se que, no caso do Estado do Rio de Janeiro o aparelhamento das Polícias Civil e Militar é evidente, bem como presencia-se, com sucesso, em várias operações de grande e médio porte onde vários suspeitos são detidos, investigados, processados e condenados.

A realidade é difícil para aquele que atua na seara criminal, especialmente aos magistrados, que precisam fazer justiça, foram empossados para isso, mas por circunstâncias de política criminal se vêem, de certa forma, tolhidos a buscar a pena alternativa à reclusão, já que sabem as condições em que os condenados serão submetidos assim que encarcerados.

Não se está aqui a defender direitos humanos de criminosos, como muitos hão de pensar ao lerem esse pretensioso texto, mas de se tratar um igual (ser humano) como

igual (ser humano) para que não nos tornemos, nós, cidadãos de bem seres irracionais e sem valores.

Partindo para a conclusão, encaminha-se a questão ao debate jurídico ou mesmo leigo, para que, de alguma forma, seja pelo poder Executivo ou pelo poder Judiciário, haja mudança no panorama atual da situação carcerária no Brasil, que não se pode olvidar ter origem sociológica, na desigual distribuição de renda e de oportunidades, mas que nesse campo a trajetória será bem longa, ainda.

2. CARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE DO APRIMORAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Basta a simples leitura de jornais do dia de hoje, seja ele qual for, que certamente alguma notícia estará sendo veiculada sobre questões de segurança. Não mais existem locais de maior violência ou de menor violência, até porque, para a vítima, a violência ou insegurança, aconteceu em 100% (cem por cento) de algum local que costume frequentar, ou mesmo frequente esporadicamente.

A globalização dos mercados trouxe consigo a globalização da insegurança, como reflexo compassível às melhorias econômicas de regiões, antes menos conhecidas ou mesmo menos populosas, como a região rural no sul do Brasil.

Vários agricultores⁵ e fazendeiros vêm sendo alvo de bandos e quadrilhas de meliantes, que além de saquearem as suas propriedades, cometem as mais diversas violências, a ponto de muitos deles desejarem, atualmente, abandonar suas propriedades por não aguentarem mais a situação. A falta de segurança pública se repete todos os dias. Uma proprietária rural chegou a manifestar a intenção de formar uma milícia particular

⁵ Notícia extraída do sítio do Jornal Ponto de Vista, intitulada “Onda de assaltos em fazendas campistas” – de Christiano Abreu Barbosa, em 13/07/2013 – acessado em 14/-7/2013

para proteger a sua propriedade, de grande extensão e isolada que por varias vezes sofreu esses tipos de violência.

A caracterização da necessidade passa pela constatação dos fatos comuns diários da vida, que não podem mais ser ignorados pelas autoridades competentes, mas que caso venham a ser, possa a população se socorrer das vias judiciais para impor medidas de contenção dessa violência.

2.1 HISTORICO RECENTE DE PUBLICAÇÕES REVELANDO PRECARIIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO

Como consequência natural do aumento populacional no Brasil deveria haver a proporcional ampliação das estruturas físicas do Poder Público, especialmente das edificações carcerárias, assunto deste modesto artigo, mas que a realidade notória desenganadamente nos conduz à conclusão diversa.

Notícia⁶ de 07 de dezembro de 2012 veiculada no *site* do Conselho Nacional de Justiça informa que a população carcerária brasileira passou de 514 mil detentos em dezembro de 2011 para 550 mil em junho de 2012. Houve um aumento de 35 mil detentos na população carcerária entre dezembro de 2011 e junho de 2012.

Talvez pior do que a deficitária movimentação acerca de novas construções de presídios - o que pela demanda populacional, já seria de se esperar - a população cresceu e, com isso, a necessidade de novas construções, também cresceu. É a degradação dos presídios já existentes, com poucas exceções, no âmbito das penitenciárias federais.

⁶ Notícia “População carcerária do Brasil atingiu 550 mil presos em junho”, por Jorge Vasconcellos, do sítio do Conselho Nacional de Justiça – www.cnj.jus.br – de 07/12/12, acessado em 14/07/2013

Em Porto Alegre houve denúncias⁷ feitas por Associações de Magistrados, sobre violações de direitos humanos no Presídio Central da Capital, em agosto passado, que ressaltavam o estado de decomposição destas que submete os detentos às mais variadas circunstâncias insalubres, falta de higiene, além da notória superlotação, sendo classificado como “masmorra” ou “inferno”.

O quadro apresentado não é pontual, mas ao contrário, é generalizado por todo o país⁸ o que demonstra a clara e límpida necessidade premente da urgente remodelação do sistema carcerário, principalmente no campo físico da estrutura. Além de novos projetos efetivos para construções de novos cárceres, deve-se incluir a reforma dos já existentes, caso esta seja possível.

O Ministério da Justiça, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, tem realizado pesquisas⁹ para levantar a atual demanda de investimento pelos Estados, com relação à segurança pública e, assim auxiliar a política de segurança pública, no levantamento das necessidades financeiras de cada Ente, visando a posterior distribuição de recursos da União.

O planejamento é essencial para a atividade de implantação das políticas públicas que podem ser melhor controladas pela população dada a sua transparência.

O sistema informatizado é ferramenta importantíssima na organização e cadastro dos custodiados, sejam detentos definitivos ou provisórios, ou ainda em medida de segurança sendo cumpridas.

⁷ Artigo publicado no sítio do Conselho Nacional de Justiça – www.cnj.jus.br – “Entidades denunciam situação caótica do Presídio Central de Porto Alegre”, por Luiz Silveira – Agência CNJ, de 02/08/2013, acessado em 03/08/2013

⁸ Notícias do Ministério da Justiça – segurança pública ministério da justiça portal.mj.gov.br acessado em 25 de março de 2013. Ministério da Justiça divulga grandes pesquisas sobre Segurança Pública

⁹ Notícias do Ministério da Justiça – segurança pública ministério da justiça portal.mj.gov.br acessado em 25 de março de 2013. Ministério da Justiça divulga grandes pesquisas sobre Segurança Pública

Porém, diante de tanta pesquisa de informação e preparação, carece o Brasil de atitudes mais concretas e emergenciais, pois os fatos acontecem agora, nesse momento e não mais podem aguardar soluções perfeitas em detrimento das carências, que diariamente nos confrontam, através das notícias nos jornais, ou mesmo contadas por conhecidos.

A história é contada a cada dia que começa e termina, como fato inafastável, assim como deve ser inafastável à justiça as questões de implementação efetiva da segurança pública diante da omissão, ou lentidão do Poder Público em resolvê-las, o pelo menos, minorá-las.

Juízes em São Paulo fizeram uma inspeção na Casa de Detenção, a Penitenciária masculina, o Centro de Observação Criminológica (COC), o hospital central, no Carandiru, e a Penitenciária Feminina no Butantã e na Penitenciária do Estado, a capacidade é de 1.292 detentos e os juízes encontraram nos três pavilhões 2.172 presos. Dois por cela. O número de agentes penitenciários não é o suficiente: 20 em sistema de turnos. Vários presos em condições de trabalhar, mas sem oportunidades de emprego, além de muitos deficientes físicos (cegos e cadeirantes) e mentais, em locais de “isolamento” sem higiene e sem iluminação. E mais, 130 (cento e trinta) presos no regime semiaberto cumprindo a pena no regime fechado, o que derivou na determinação de transferência dos doentes mentais e providenciou a progressão real a aqueles que tinham o direito¹⁰.

Em agosto de 2011, a Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA suspendeu as medidas cautelares impostas ao Brasil devido a situação de extrema precariedade que ocasionou a morte de 27 detentos em Roraima, as quais se deram em 2002. Aplicou-as com relação ao presídio Professor Aníbal Bruno, de Recife que apresentou igualmente péssimas condições de salubridade. A população carcerária vem

¹⁰ “Juiz-corregedor constata precariedade de presídios”, artigo publicado em 18/01/2000 no sítio do Jornal Diário do Grande ABC de São Paulo - www.dgabc.com.br, acessado em 25 de março de 2013

assustadoramente crescendo e já é a terceira maior população carcerária do mundo, por isso as atenções internacionais.

Denúncias de mortes e torturas são muitas, não somente se devendo à superlotação, mas à própria injustiça social, que não permite à grande maioria dos presos o acesso à justiça, sendo que as Defensorias Públicas ainda não se estruturaram muito bem em todos os Estados da Federação.

Com efeito, cabe ao Estado a responsabilidade de custodiar de forma digna e humana aqueles que têm a sua liberdade privada pelo próprio Estado, e as leis existem de modo a idealmente haver a proteção o que falta é a prática do que está escrito em papel, na verdade, em muitos papeis, mas que se limitam a pouco mais do que isso, já que apenas algumas das palavras descritas na lei são realmente cumpridas.

Comissões Parlamentares de Inquérito já foram instaladas com a finalidade de se apurar as ilegalidades ocorridas no interior de estabelecimentos prisionais – a chamada CPI Carcerária em 2007 e 2008¹¹, da qual derivou apenas relatórios constatando a prática de maus tratos e de tortura, mas sem efetivamente atuar com alguma prática.

2.2 DA REAL NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

Para que não pareça falho o subtítulo acima, convém diferenciar o que é mera necessidade, como simples consequência do querer, de necessidade realmente necessária, que é aquela necessidade da qual se precisa para sobreviver, que tem urgência – urgência urgentíssima, como diria a boneca Emilia do Sitio do Pica-Pau Amarelo de Monteiro

¹¹ “CPI Carcerária: relator prevê divergências sobre parecer”, extraído do sítio da CÂMARA DOS DEPUTADOS – AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS – www.camara.gov.br, publicado em 18/01/2000, 20:31h, acessado em 25/03/2013

Lobato – e assim, tratar do assunto atrelado à realidade fática e seriedade como bem merece.

Transmutando a hipótese para o tema em discussão, tem-se que diante do quadro descrito de forma até simplista, no subcapítulo anterior, há a necessidade, necessária à sobrevivência do sistema carcerário e conseqüente lógico. E há a necessidade realmente necessária à sobrevivência do sistema da nossa sociedade, de que seja revisto de forma séria e comprometida com a verdade real. Todo o arcabouço estrutural destes sistemas, consubstanciado na urgente reforma dos presídios já existentes e de novas construções, a fim de que não haja a prevista falência dos sistemas, resultando em caos social.

Como bem se sabe e repetidamente se divulga, os recursos públicos são findos e escassos, sendo a falta de verba a resposta mais freqüente da Administração Pública, sempre que questionada acerca da ausência de ações práticas que ponham fim às notícias de degradação dos presos sob a custódia do Estado. Mormente sendo seu dever zelar pela integridade física e vital deles, deveres estes que vêm sendo sistematicamente descumpridos.

De certo que há parcela da sociedade que não se comove com a problemática, mas as suas razões são passionais e leigas, não podendo servir como respaldo ao pouco caso com que as autoridades competentes não vêm agindo. Quem já não ouviu pessoas declararem que o preso tem vida boa na cadeia, pois tem roupa lavada, comida e não faz nada em termos de trabalho enquanto está preso, e que essa “vida boa” é paga pelos cidadãos que pagam impostos como nós? Ou ainda ouviu dizer que os presos não precisam ter seus direitos humanos¹² respeitados porque para estarem presos desrespeitaram os direitos humanos de cidadãos que pagam impostos como nós?

¹² www.abong.org.br acessado em 25 março 2013-03-25 49001/09/2011 a 06/10/2011 – “Persistem as condições de precariedade nos presídios brasileiros, apontam organizações”

É humano pensar dessa maneira, mas também é humano agir com compaixão ao que necessita apenas do mínimo para sobreviver, sem se defender regalias ou luxos aos presos, que perdem seu bem mais caro na vida, que é a liberdade (e somente sabe disso que a perdeu) e está assim privado por força e vontade do Estado.

É um mal necessário, mas por princípios de ressocialização do condenado através da pena e seus institutos de progressão, agora reconhecidos inclusive aos que cometem crimes hediondos sem violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso do tráfico de drogas, deve-se procurar aceita-los.

A superlotação dos presídios é uma realidade e precisa ser imediatamente resolvida. Com relação aos detentos, aos presídios e à sociedade, pode-se certamente afirmar que o quadro atual de avanço precisa parar e de alguma maneira rápida regredir.

A população clama por justiça e a Justiça não vem podendo fazer justiça porque aos aplicadores do direito, além do exame dos fatos e da lei, cabe ainda o exame do cabimento ou não de enviar aquele condenado para o “inferno”, que são as penitenciárias. Poucos têm suportado este estigma e esta decisão, que beira à “escolha de Sofia”, que no filme foi obrigada a tomar a pior das decisões que uma Mãe pode um dia tomar na vida, e que o Juiz diariamente precisa tomar diante do caso concreto.

Por óbvio que tal situação conduz a muitas injustiças e subjetividades que o processo criminal não admite, e nem a Constituição admite, mas acontecem todos os dias.

Não está aqui a ser ingênuo e culpar todas as intempéries da vida judicante no ramo penal às inações do Poder Público na promoção de atos efetivos que produzam efeitos na melhora objetiva da segurança pública. Ao menos, na sensação de segurança, mas sim de mostrar, com todas as licenças possíveis e sem desrespeitar ninguém, que a cada dia que nada se faz pela segurança pública, algum cidadão padece das conseqüências.

Com efeito, a necessidade necessária deveria servir de “alavanca” para a reestruturação do sistema de estrutura física carcerária e há instrumentos que viabilizam financeira e economicamente essa idéia, como veremos a seguir.

3. CONCRETIZAÇÃO EFETIVA DE POLITICA PÚBLICA DE SEGURANÇA

As sugestões desta obra têm por norte a concretização efetiva dos direitos fundamentais da sociedade, considerando que somente se ouve falar dos direitos fundamentais da pessoa, que desenganadamente são aqueles realmente vitais.

Também merecem destaque e importância, nomeadamente a paz pública, representada pela segurança pública, que por sua vez depende da aplicação das medidas de contenção de crimes, mormente aqueles violentos, consoante a legislação penal e processualista penal vigentes no nosso Brasil.

Devem ser medidas de forma legal e constitucional que ponham fim ao deficitário estado de vagas nos presídios, que o Administrador Público vem impondo à sociedade brasileira no que tange à construção de mais unidades prisionais, ante o assustador crescimento populacional dessa “clientela”.

Integrante do Poder Executivo, que foi eleito pelo voto popular e por isso deveria estar fidedignamente engajado com as necessidades da população, a manter em perfeito estado de conservação e atendimento as devidas unidades prisionais, mesmo a custa de tal ordem emanar do Poder Judiciário.

Nesse diapasão, pode-se discutir tal possibilidade à luz da Constituição Federal de 1988, dando-lhe a interpretação mais consentânea com seus princípios fundamentais e pétreos.

Outro ponto crucial diz respeito ao descumprimento da lei, mais especificamente à Lei de Execução Penal, que do seu artigo 87 ao artigo 90, especifica em que condições devem funcionar as penitenciárias, bem como descreve, nas disposições gerais o modo de operação consentâneo como propiciador de condições para a harmônica integração social do condenado e com os direitos do preso, constantes dos artigos 40 ao artigo 43 da Lei n. 7.210/84 – LEP.

O benefício da construção de mais presídios por meio do instituto da parceria público privada vai além da melhoria de condições de vida dos presos, perpassando por agente de populacionalização dos locais eleitos. Os familiares destes presos muitas vezes se mudam para estas cidades próximas provocando mudanças sociais destacáveis, como aumento populacional e até crescimento da economia local.

Convém ainda ressaltar que, diante da realidade nefasta no tocante a falta de locais aptos a receber os detentos, de forma cumprirem as suas penas conforme o regime estabelecido nas respectivas sentenças condenatórias, se vêem obrigados a permanecer em regime mais gravoso, como o caso do condenado a cumprir pena no regime de semiliberdade, mas que acaba cumprindo-a no estabelecimento próprio ao regime fechado. Os condenados a cumprirem pena no regime semiaberto, deveriam ser encaminhados às colônias agrícolas, industriais ou similares, porém, estas são quase ausentes no nosso país. Nesse contexto, é corriqueiro se reconhecer que vários presos do regime semiaberto são encarcerados em penitenciárias juntamente com os condenados pelo regime fechado, o que é ilegal, e desproporcional, além de inconstitucional, pois viola a individualização da pena.

Exatamente o mesmo problema acontece como a casa do albergado, que se destina ao cumprimento da pena pelo condenado no regime aberto, e para este, igualmente não há previsão legal. Porém, vem entendendo a Jurisprudência que na ausência de

estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime aberto que seja o condenado colocado em prisão domiciliar, o que é uma solução justa com o condenado, mas não para a sociedade.

Entrando no ponto acerca desta questão, entende o Supremo Tribunal Federal que o Judiciário somente está autorizado a praticar o chamado ativismo judicial ou judiciário, nos casos previstos na Constituição Federal, especificamente, nos campos da Saúde e da Educação, por se tratarem de direitos e garantias fundamentais das pessoas.

Para o restante dos assuntos administrativos estaria o judiciário impedido de se imiscuir na discricionariedade do administrador – Poder Executivo – e apenas poderia tomar medidas acautelatórias dos direitos individuais analisando caso a caso.

Com a máxima vênia e com todo o respeito que os Eminentes Ministros merecem, e com muita modéstia, precisa-se discordar, porque muitas pessoas morrem por problemas de saúde, com certeza, mas muitas também morrem por falta de segurança pública e este deveria ser considerado direito e garantia individual das pessoas como os demais supracitados.

3.1 DA RELEVÂNCIA DO ATIVISMO JUDICIAL

O protagonismo do Poder Judiciário, no contexto brasileiro iniciou com o declínio de prestígio dos outros Poderes do Estado, ante o descrédito da população, mais recentemente encabeçado pelo episódio do chamado “mensalão”, que envolveu como atores o Poder Executivo e o Poder Legislativo Federais.

Coube ao Supremo Tribunal Federal decidir a questão, pela competência constitucional firmada em razão das pessoas envolvidas, mas, coube ao Eminente Sr. Relator Joaquim Barbosa, atual Presidente deste Tribunal, o papel decisivo de

conduzir os votos vencedores, o que lhe rendeu muitos elogios e manifestações de crédito ao Poder Judiciário, por parte de todos os seguimentos da população.

Pode-se afirmar que, antes mesmo desse fato, já vinha o Poder Judiciário experimentando a considerável aprovação popular em detrimento dos demais poderes, especialmente o Poder Executivo, que de modo relapso, não presta, como deveria, os serviços básicos de saúde e educação.

Nesse diapasão, firmou o Poder Judiciário, um ponto atuante, nestas duas esferas – saúde e educação – de forma a impor ao Poder Executivo a consecução de obras públicas para a construção ou reformas de escolas, hospitais e postos de saúde.

Nesta direção, foram tomadas medidas extremas a fim de que os mandamentos constitucionais de direitos fundamentais do individuo fossem protegidos e efetivos, e várias decisões judiciais poderiam figurar nesse trabalho para demonstrar a atuação firme que o Poder Judiciário vem exercendo, já há alguns anos.

Contudo, há setor que igualmente merece atenção por parte do Estado, em sentido amplo, mas que por não se integrar à saúde ou à educação, veda ao Poder Judiciário a sua atuação mais incisiva. Tal setor é o da segurança pública, que atualmente depende da vontade do Administrador para que seja eficientemente proporcionada aos indivíduos.

Se for possível considerar que a segurança pública está diretamente relacionada com a questão da saúde, no que tange aos detentos, já seria uma parcela da população que poderia se beneficiar de decisões judiciais de natureza ativista, sem que significasse intromissão injustificada nos assuntos administrativos.

Há outra vertente que igualmente beneficia os detentos no campo da educação, e que poderia determinar que todos fossem alfabetizados, bem como oferecido ensino

fundamental até o médio, inclusive o profissionalizante, mormente ante o caráter ressocializador que a pena de privação da liberdade deve ter.

Apenas estas soluções não atendem à população de bem, que em alguma ocasião foi vítima daqueles que se encontram cumprindo penas, e não se pode entender justo que o movimento ativista do judiciário pudesse apenas melhorar a vida daqueles que ofenderam a sociedade e esta não obtivesse nenhum bônus, que lhe trouxesse paz e tranquilidade, ou ao menos a sensação de menos insegurança.

A segurança pública está diretamente ligada ao direito à paz social, que por sua vez está diretamente ligado ao direito à saúde. Na medida em que a população sente-se segura certamente sofre de menos patologias, como o crescente diagnóstico de síndromes como do pânico, por exemplo, inclusive em crianças e adolescentes.

Em alguns Estados, como no Rio de Janeiro, a sensibilidade do Administrador, ao assunto rendeu reequipamento da Polícia Militar¹³, investimento em inteligência investigativa e principalmente a implantação de Unidades de Polícia Pacificadora, nos principais locais de altíssima criminalidade, que proporcionam mais segurança à população. Porém, pouco se fez com relação ao aumento do número de presídios ou melhoria dos já existentes, tanto nas condições de higiene, como principalmente de segurança. Os presos mais perigosos do Rio de Janeiro são “exportados” para presídios federais de segurança máxima, já que se no Estado permanecessem, continuariam, mesmo dentro da penitenciária, a comandar o crime organizado aos quais integram ou chefiam.

¹³ “Novos blindados contarão com freios ABS, tração nas 4 rodas e ar-condicionado potente, melhorando o conforto dos policiais”, por Alexandre Galante em artigo publicado no sítio do Jornal FORTE - www.forte.jor.br - 19 de março de 2013, acessado em 14/07/2013

Já em Santa Catarina, os recentes episódios de violência que duraram alguns meses, iniciados em final de janeiro de 2013 e findos em abril do mesmo ano¹⁴, praticamente não tiveram reação firme da polícia local, que preferiu negar a conexão entre as diversas queimadas de veículos, sobretudo de ônibus públicos, do que reconhecer a sua falta de aparelhamento material e humano para debelar os ataques e que por isso se prolongaram a mais não poder.

Não é a melhor postura a ser adotada pelo Poder Executivo, mas não há, atualmente, meios de coerção a que se promova o necessário para a efetivação da segurança pública pelo Poder Judiciário. É-lhe vedada intromissão nos assuntos administrativos pelo princípio constitucional da separação dos poderes. Mas fica a pergunta: Por que não estender o entendimento acerca da possibilidade de ativismo judicial autorizado para a saúde e educação à segurança pública?

Com urgência há que ocorrer mudanças na interpretação constitucional, no sentido de reconhecer o direito à segurança pública como um direito fundamental do indivíduo, tais quais os direitos à saúde e à educação, já que todos são inerentes ao direito à vida, que é o maior dos direitos individuais fundamentais.

3.2 O ATIVISMO JUDICIAL NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessado em promover de alguma forma, o ativismo judicial, no âmbito administrativo do próprio Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, através de vários programas de ação comunitária tais como Lei Maria da Penha, Doar é Legal, Começar de Novo, Advocacia Voluntária. Firmando convênios com o Ministério Público, Defensorias, Universidades, põem em prática ações que, com efeito, colocam o Poder

¹⁴ Do sítio da BBC Brasil em São Paulo – www.bbc.co.uk/portuguese, atualizado em 1 de março, 2013 - 06:26 (Brasília) 09:26 GMT Luis Kawaguti., acessado em 14/07/2013

Judiciário no papel de protagonista social, bem como com relação ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

A melhora nos serviços judiciais é visível, após a implantação destes e de outros programas de atuação e convém ressaltar que muitas destas práticas são oriundas do Prêmio Innovare, igualmente se destinam a aparelhar o sistema judicial como um todo.

Idéia surgida também no Prêmio Innovare de 2009, pelo juiz estadual do Rio de Janeiro, Flavio Citro Vieira de Melo, foi a criação de um banco de dados acerca das ações coletivas. As respectivas jurisprudências são relacionadas e destas se podem extrair conclusões sobre o movimento de implementações de políticas públicas através destas decisões judiciais, como forma de distribuição de justiça social no Brasil.

Pelo viés da ciência jurídica, estes bancos de dados viabilizam a instrumentalização de políticas públicas e neste sentido países como a Alemanha já aplicam esse mecanismo que uniformiza e moderniza a prestação jurisdicional.

3.3 O NÚCLEO DO MÍNIMO EXISTENCIAL ANTE A RESERVA DO POSSÍVEL ORÇAMENTÁRIO

A teoria do mínimo existencial abrange o direito à saúde, saneamento, educação, moradia, acesso à justiça, previdência e assistência social, e caso desatendidos ensejam a atuação judicial, de acordo com a nossa Constituição Federal.

Nesse contexto a atuação do judiciário é decisiva principalmente na área da saúde, com a determinação de fornecimento de alguns medicamentos, ou obrigatoriedade em realizar tratamentos médicos, em que há prevalência de determinada parcela da população, em detrimento de outra.

O instrumento de viabilização é justamente o acesso à justiça, pelos carentes ou mesmo pobres, que têm na Defensoria Pública a concretização desse direito que lhes proporciona outro direito: à saúde.

Outra forma de instrumentalização de implementação de políticas públicas é a utilização das ações coletivas, que em regra são propostas pelo Ministério Público, mas que já há alguns anos, por alteração legal, podem ser propostas pelas Defensorias Públicas.

São verdadeiras “molas-mestras” jurídicas, pois é a partir desta provocação do Poder Judiciário, que são produzidas as decisões, que implementam direitos tornando-os efetivos e concretos.

O ponto nodal do julgador é a razoabilidade demandando a menor ingerência possível, consoante doutrina de J J Canotilho¹⁵ em que a medida adotada deve ser adequada à finalidade que se visa alcançar, bem como a proporcionalidade em sentido estrito para atuar na justa medida que o caso exigir.

No Estado Democrático de Direito, pode atuar, o Poder Judiciário como agente político de transformação social, usando dos meios constitucionais e legais existentes.

Como forma de obrigar que as suas decisões sejam cumpridas, tem, o Poder Judiciário, “ferramentas” jurídicas que viabilizam a sua efetivação. São as chamadas medidas de apoio que o julgador tem a possibilidade de impor penalidades, inclusive a prisão do descumpridor de ordem judicial, podendo também determinar multas. Estas têm pouco efeito prático, já que mesmo condenadas a pagar, as Fazendas Públicas têm a prerrogativa de saldá-las por meio de precatórios, e assim, quase nunca são cumpridas.

A sociedade precisa se agregar mais e participar promovendo audiências públicas para que estes assuntos tão caros sejam discutidos e suas conclusões possam vir a ser

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *No controlo jurídico de razoabilidade do ato do poder público*. Coimbra: Almedina, 1999 – p. 264-265).

cobradas diretamente dos nossos dirigentes ou pela via judicial, capitaneada pelo Ministério Público, pelas defensorias Públicas, pelos Sindicatos e demais organizações sociais.

O próprio Supremo Tribunal Federal não vem admitindo que o princípio da reserva do possível orçamentário seja utilizado pela Administração Pública como meio de não promover as suas obrigações constitucionais. Certamente, há vários precedentes neste sentido como o recente Recurso Extraordinário julgado (RE 642536 AgR / AP - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 05/02/2013), no que diz respeito à saúde pública que determinou medidas para a melhoria do respectivo sistema, sem que tal constituísse violação ao princípio da separação de poderes, para a garantia do “mínimo existencial” aos indivíduos que naquele contexto necessitavam dos serviços de prestação de saúde pública.

De outra vertente, o Supremo Tribunal Federal também atua no sentido de não tolerar que se invoque a omissão do dever de fazer, da Administração Pública, relativa à educação e, nesse sentido, o julgado do ano de 2011, cito, ARE 639337 AgR / SP - São Paulo - Relator(a): Min. Celso de Mello - Julgamento: 23/08/2011, determinou judicialmente a matrícula de crianças até cinco anos de idade em unidades de ensino próximas de suas residências, sob pena de aplicação de multa diária por cada criança não atendida, por entender haver obrigação estatal de respeitar os direitos das crianças à educação infantil, assegurado pelo texto da constituição, e, assim legítima a intervenção do poder judiciário em caso de omissão estatal na implementação de políticas públicas previstas na constituição, sem que tal signifique ofensa ao princípio da separação de poderes do Estado.

No que tange o assunto, é relevante destacar que no Supremo Tribunal Federal há reconhecimento de repercussão geral acerca de pedido de indenização por danos

morais pelo excesso de população carcerária pelo RE 580252 RG / MS - Relator(a): Min. Ayres Britto - Julgamento: 17/02/2011. A indicar que a questão será discutida pela Corte maior do Brasil, o que há algum tempo atrás não era sequer cogitado. A ementa do mencionado acórdão assenta que a cláusula da reserva financeira do possível como justificativa para o excesso de população carcerária para além da capacidade da instituição penitenciária, pode ensejar indenização para reparação de danos morais. Analisando a íntegra do voto pode-se observar que se argui a defesa da dignidade da pessoa humana, tendo por base constitucional a ofensa aos artigos 5º, III e X da CRFB e artigo 37, parágrafo 6º da Carta Magna.

Outra decisão relevante do STF está contida no Recurso Extraordinário 592.581 RG/ RS - Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 22/10/2009, que entendeu haver “... repercussão geral na questão alusiva à possibilidade do Poder Judiciário determinar ao Estado obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de que se garanta a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos por ele custodiados...”.

O Eminent Relator do Tribunal de Justiça Estadual considerou que, não obstante haver o reconhecimento, por parte do Estado, da situação precária a que submetidos os presos, que ofendem a sua integridade física e moral, deveria reformar a sentença de procedência em Ação Civil Pública, e assim formou-se o objeto do referido RE, havendo reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSAO

Dirigindo-se o presente trabalho, para a fase de finalização, com a certeza de contribuição mínima ao debate acerca de questão tão sensível afeta à nossa

sociedade, fica a questão de qual ou quais soluções, cidadãos comuns, ou não, devem-se buscar, de uma forma ou de outra, para que haja a tão sonhada “paz social” – obviamente sem pretensões utópicas.

Após tantas exposições, exaustivas, porém necessárias, quais as conclusões a que poder-se-ia chegar sobre a possibilidade do poder judiciário atuar como implementador de políticas públicas, sem que isso signifique inconstitucionalidade por ofensa à separação dos poderes?

Há algumas possibilidades, caminhos já percorridos e ainda a serem galgados, para que se chegue a um denominador comum: a busca pela maior segurança aos cidadãos de bem do Brasil. E se sonhar ainda for permitido, talvez, quem sabe, servir de modelo para que outros países possam se beneficiar dos efeitos de todo o trabalho legislativo, executivo e por que não, do judiciário, na concretização da segurança pública.

A paz pública é direito fundamental do indivíduo, mormente do cidadão, que deve ser plenamente garantido, assim como os direitos básicos, como a saúde e a educação, que já tiveram a sorte de serem agraciados com decisões históricas do Poder Judiciário, na sua instância Suprema. Permitiram que as demais instâncias pudessem promover efetivamente, tais direitos por meio de decisões judiciais corajosas e, por que não dizer, inspiradoras para os iniciantes na carreira da magistratura como para aqueles que dela estejam se aposentando.

Permitir que o Poder Judiciário atue diretamente na questão da segurança pública propicia a garantia fundamental do indivíduo à paz social e pública, razão maior de ser do direito que, com efeito, surgiu desde os primórdios da humanidade como agente pacificador das tensões sociais.

Há fortes e consolidadas objeções a este tipo de decisão judicial pelos que acreditam que esta é forma de intromissão de um dos Poderes do Estado em outro. A prática ameaça o princípio constitucional da separação de seus poderes, que sustenta o princípio federativo e conseqüentemente todo o sistema de organização da República estaria ameaçado.

Contudo, tal posição deve ser superada, ou melhor, temperada, em nome das mudanças sociais a que vem sendo o Brasil e o Mundo tomados, em prol do bem estar social da população e de todos que por este País passam. Nesse ponto, pode-se afirmar com clareza o quão é vergonhoso saber que turistas estrangeiros foram vítimas de graves violências ocorridas no curso de suas viagens a esta terra, não que isso não aconteça inclusive em países avançados, mas que no caso do Brasil tem assumido grande relevância no cenário internacional de notícias¹⁶.

Encerrando, firma-se a reflexão e o almejo que em pouco tempo este artigo esteja completamente obsoleto diante das modificações de pensamentos e de atitudes dos nossos governantes, legisladores e juristas operadores do direito, que permitam que todas as necessárias e prementes mudanças no sistema judiciário e penal sejam concretizadas, visando um Brasil melhor.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS. *Persistem as condições de precariedade nos presídios brasileiros, apontam organizações*. São Paulo: Informes Abong, 2011. Disponível em: <<http://ww.abong.org.br>> Acesso em: 25 mar. 2013.

¹⁶ www.atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/04/29/brasil-no-rol-dos-20-paises-mais-violentos-do-mundo/ - 29 de abril de 2013 10:30 - Atualizado em 22 de abril de 2013 10:17

Brasil no rol dos 20 países mais violentos do mundo

Segundo levantamento realizado pelo Instituto Avante Brasil o Brasil está entre os 20 países mais violentos do mundo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *CPI Carcerária*: relator prevê divergências sobre parecer. Rio de Janeiro: Agência Câmara de Notícias, 2008. Disponível em: <www.camara.gov.br> Acesso em: 20 mar. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *No controlo jurídico de razoabilidade do ato do poder público*. Coimbra: Almedina, 1999 – p. 264-265).

GALANTE, Alexandre. *Segurança Pública*: Novos blindados contarão com freios ABS, tração nas 4 rodas e ar-condicionado potente, melhorando o conforto dos policiais. Rio de Janeiro: Forças Terrestres 2013. Disponível em: <www.forte.jor.br> Acesso em: 25 mar. 2013.

GOMES, Luis Flávio. *Brasil no rol dos 20 países mais violentos do mundo*: Segundo levantamento realizado pelo Instituto Avante Brasil o Brasil está entre os 20 países mais violentos do mundo. atual. Rio de Janeiro: Abril, 2013. Disponível em: <www.atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/04/29/brasil-no-rol-dos-20-paises-mais-violentos-do-mundo> Acesso em: 24 abr. 2013.

GOMES, Máira. *Em Minas Gerais, o primeiro presídio privado do país*. Jornal Brasil de Fato: Ribeirão das Neves, Minas Gerais: Jornal Brasil de Fato, 2013. Disponível em: <www.brasildefato.com.br> Acesso em: 11 mar. 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

RIO DE JANEIRO. Ministério da Justiça. *Segurança Pública*: Ministério Público divulga grandes pesquisas em segurança pública. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>> Acesso em: 25 mar. 2013.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Responsabilidade do Estado por Atos das Forças Policiais*. Belo Horizonte : Líder, 2004.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Direito Administrativo Militar – Teoria e Prática*. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2003.

SÃO PAULO. Diário do Grande ABC. *Juiz-corregedor constata precariedade de presídios*. São Paulo, 2000. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br>> Acesso em: 25 mar. 2013.

VASCONCELLOS, Jorge. *Responsabilidade Civil II*: Entidades denunciam situação caótica do Presídio Central de Porto Alegre. Brasília: Agência CNJ de Notícias, 2012. Disponível em: <<http://ww.cnj.jus.br/nr9c>>. Acesso em: 05 mar. 2013.